

**PRONÚNCIA DA VODAFONE PORTUGAL NO ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DE DIREITO DE
UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS POR SI REQUERIDA PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES
ELETRÓNICAS TERRESTRES**

Na sequência de requerimento apresentado pela Vodafone, a 31 de Março de 2015, a Autoridade Nacional de Comunicações ("ANACOM") notificou os interessados de que pretende determinar a alteração do termo dos Direitos de Utilização de Frequências ("DUF") daquela na faixa de 2100 MHz para o dia 5 de Maio de 2018, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas¹ ("LCE").

Desde logo porque a possibilidade de alteração do prazo dos seus DUF na faixa de 2100 MHz havia já sido expressamente admitida pela ANACOM na sua Deliberação de 10 de Fevereiro de 2004, a Vodafone não pode deixar de concordar com a fundamentação apresentada pela ANACOM para sustentar o sentido provável da decisão que irá adotar.

Na verdade, após a emissão das 4 licenças de âmbito nacional para a exploração de sistemas de telecomunicações móveis internacionais, em 19 de Dezembro de 2000, sobrevieram causas, tanto a nível nacional como internacional, que determinaram que o prazo previsto para a o efetivo início da exploração dos serviços em causa fosse adiado, mais do que uma vez aliás, tendo apenas tido início a 1 de Julho de 2004.

Consequentemente, a 21 de Agosto de 2003 a Vodafone expressamente requereu, e a ANACOM deferiu, a dilação do termo inicial do prazo fixado na Licença que lhe fora atribuída, de forma a fazer este termo inicial coincidir com a data do efetivo lançamento do serviço, data essa a partir da qual teve início o pagamento das taxas de utilização de espectro.

Neste momento impõe-se, pois, extrair todas as consequências desse entendimento, refletindo-o também no termo final da licença.

¹ Aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e sucessivamente alterada a última vez pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro.

Por um lado, de um ponto de vista formal, o alinhamento destes prazos faz coincidir o prazo da licença com a duração da mesma: início em 2004 e termo em 2018. Por outro lado, do ponto de vista substantivo, o certo é que o período adequado para a amortização do investimento corresponde ao prazo previsto na licença, ao qual corresponde também a execução dos compromissos assumidos no âmbito do concurso público.

Interpretação diversa redundaria, na prática, na compressão desnecessária e desrazoável do direito de exploração comercial do sistema UMTS a 11 anos e uns meses ao invés dos 14 anos inicialmente previstos.

Ao que acresce que a solução requerida, além de juridicamente admissível – o que foi já reconhecido pela ANACOM, recorde-se, a 10 de Fevereiro de 2004 – está também em linha, em termos de prazos e procedimentos, com o que tem sido feito por outras Autoridades Reguladoras Nacionais.

Em face do exposto, deve, pois, ser deferida a alteração requerida pela Vodafone do termo dos DUF na faixa de 2100 MHz para o dia 5 de Maio de 2018, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 33.º da LCE.

Naturalmente esta solução é aplicável e justificável quanto a todos os operadores, pelo que a Vodafone nada tem a opor que, caso assim o requeiram, seja deferida a alteração do termo dos DUF da NOS Comunicações, S.A. e da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

Sem embargo, ainda que estas duas entidades não pretendam apresentar pedidos de revisão do termo final de validade dos seus DUF, é de sublinhar que nada obsta a que o pedido da Vodafone seja deferido, uma vez que estão reunidos todos os pressupostos para tal, como aliás defende a ANACOM no sentido provável de decisão em resposta.

Importa, por fim, referir que, na eventualidade de ser decidida a alteração dos prazos dos DUF de todos os operadores (ou mesmo apenas daqueles que o requeiram), a Vodafone não vislumbra que os procedimentos de renovação dos mesmos DUF tenham de ser extintos por inutilidade superveniente.

Com efeito, existe uma precedência lógica quanto às decisões uma vez que os pedidos de renovação dos DUF deverão ser decididos com base nos prazos de validade dos DUF como alterados. Contudo, depois de decidir a alteração do termo final do prazo de validade dos DUF dos operadores que o

requeiram, a ANACOM estará em condições de, nos termos e ao abrigo do disposto no Artigo 33.º n.ºs 2 e 3, b) da LCE, decidir os procedimentos para renovação dos DUF nas mesmas condições especificadas na atribuição inicial, incluindo o prazo de validade do direito (15 anos). Nada, pois, impõe ou aconselha a extinção dos procedimentos já em curso para o efeito.

Nestes termos, caso como se sustenta venha a ser determinada a revisão do prazo de validade do DUF, a Vodafone mantém, de forma inequívoca, o pedido de renovação do seu DUF em questão, formulado mediante requerimento de 2 de Março de 2015, a decidir no âmbito do procedimento já iniciado e cuja suspensão caberá levantar.

Para o efeito, a Vodafone remete para os termos do mesmo requerimento, do qual se deverá ter por não escrito o seu ponto II., uma vez que, com a revisão do prazo do DUF, o mesmo se tornará supervenientemente inútil. Neste sentido e no mesmo pressuposto, a Vodafone requererá autonomamente que o ponto II do seu requerimento se tenha por não escrito, por inutilidade superveniente do mesmo.